



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Deserdação no Âmbito Sucessório
e sua Possível Ampliação**

Inês Oliveira Ribeiro

Private Clientes & Wealth

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Julho 2024

Índice

<i>A SUCESSÃO COMO FENÓMENO</i>	3
<i>A DESERDAÇÃO COMO FIGURA JURÍDICA</i>	4
<i>MOTIVAÇÃO DA DESERDAÇÃO</i>	5
<i>AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DA DESERDAÇÃO</i>	6
<i>BIBLIOGRAFIA</i>	8

A Sucessão como Fenómeno

A morte, como destino certo, é a situação desencadeadora de um dos mais complexos fenómenos jurídicos: o fenómeno sucessório.

Como é de saber, cada indivíduo adquire, com o seu nascimento completo e com vida, a sua personalidade jurídica, entendida como “*a qualidade jurídica de ser pessoa, à suscetibilidade de direitos e obrigações*”¹. Ser detentor de personalidade jurídica é correspondente à “*juridicidade da realidade pessoal e do seu desenvolvimento, enquanto expressão, no plano jurídico, da realidade ontológica da pessoa humana*”².

É esta a permissão normativa que resulta do artigo 66.º do nosso Código Civil e que a lei protege com uma série de mecanismos previstos nos artigos 70.º e seguintes desta obra legislativa.

Ora, esta personalidade jurídica cessa com a morte, o que provoca uma repentina ruptura e, por conseguinte, uma crise nas relações jurídicas de que o falecido era titular. Dar uma situação por terminada, sem mais, sobretudo quando esta possui um carácter patrimonial, gera um ciclo de instabilidade jurídica que necessita de ser controlado.

Assim, surge o objetivo das regras da sucessão de assegurar a continuidade das relações jurídicas do falecido, de forma a prevenir que estas se extingam desvalorizando todos os prejuízos económicos-sociais inerentes.

É deste modo que o ramo do Direito das Sucessões visa concretizar a sua finalidade de continuidade ao descontínuo que o falecimento do *de cuius* provoca, tendo inclusive este fenómeno já sido definido como “*a aquisição, por uma ou mais pessoas, a título gratuito, como liberalidade, de direitos e vinculações que integram o património de uma pessoa falecida, ou que nele se fundam, e que se não extinguem por efeito da sua morte*”³.

¹ MOREIRA, Guilherme - In *Instituições de Direito Civil Português*, I, 1907.

² GONÇALVES, Diogo Costa – In *Personalidade vs. Capacidade Jurídica – Um Regresso ao Monismo Conceptual*.

³ FERNANDES, Luís Carvalho – In *Direito das Sucessões*, 4ª Edição, *Quid Iuris*, Lisboa, 2012, pp.60.

Para tal, possuem capacidade sucessória, para além do Estado, como herdeiro em último plano, “todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão”⁴, assim como, por alvo de uma posterior intervenção legislativa, as pessoas concebidas no âmbito de um procedimento de inseminação *post mortem*, para efeitos de sucessão legal.

Assim sendo, em regra, todas as pessoas são capazes de suceder a alguém, por força de um princípio geral de capacidade sucessória passiva, pois, apesar desta constituir um requisito do chamamento sucessório, é independente da incapacidade natural e não gera, na sua essência, obrigações para o sucessor.

No entanto, existem situações que, embora possuam carácter excepcional, assumem uma enorme relevância prática, ao determinar a incapacidade de constituir destinatário da herança, seja por meio de indignidade sucessória, seja por via do instituto da deserdação.

A Deserdação como Figura Jurídica

É precisamente sobre esta segunda hipótese que pretendo me debruçar neste artigo, começando, neste sentido, por proceder a uma breve clarificação do modo de funcionamento e requisitos deste tão valioso e controverso regime jurídico.

Trata-se de um mecanismo existente no âmbito da sucessão legitimária através do qual o autor da sucessão pode, em testamento, e declarando a sua vontade de forma expressa, privar o herdeiro legitimário da sua legítima, tal como assim dispõe o artigo 2166.º, n.º 1 do Código Civil, e definindo-se a legítima pela “*porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários*”⁵.

Assim, é a deserdação a exceção à imposição da lei de uma quota indisponível em cada herança, quota essa de que o titular não se pode livrar, o que constitui, sem dúvida, uma restrição ao direito de propriedade privada. Esta restrição apresenta uma motivação que vem sendo discutida, uma vez que não se encontra para tal um fundamento constitucionalmente exposto. Não obstante, tem vindo a ser entendido que a existência de sucessão legitimária e, dentro

⁴ Redação do artigo 2033.º do Código Civil.

⁵ Redação do artigo 2156.º do Código Civil.

desta, da quota indisponível, encontra a sua razão de ser na proteção do seio familiar como um “*elemento fundamental da sociedade*” (artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa), numa lógica de “*conservar no seio da família um património para o qual todos contribuíram; assegurar a permanência e coesão do agregado familiar e o cumprimento do dever de assistência recíproca*”⁶.

Motivação da Deserdação

A deserdação, como ato que deve destinar-se a produzir efeitos post mortem, afasta o sucessor legítimo da sucessão “*impedindo a própria aquisição do direito de suceder*”⁷ com base num dos fundamentos legalmente previstos no artigo 2166.º do nosso Código Civil. Trata-se esta de uma figura que opera de modo quase automático, pois, basta que se verifique uma das situações especificamente consagradas na lei e que o autor da sucessão realize o testamento com declaração expressa da sua intenção de deserdar, para que o deserdado veja privado o seu direito de suceder ao momento da abertura da sucessão, não chegando a existir, portanto, qualquer vocação sucessória relativamente a esse.

Neste sentido, pode o sucessível ser deserdado se se verificarem três situações. A primeira delas consiste na condenação do sucessível por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do próprio autor da sucessão, ou ainda de alguém que com ele partilhe um grau de proximidade notório, como o cônjuge, descendentes, ascendentes, adotantes ou adotados. Requisito desta primeira hipótese é que ao crime doloso corresponda uma pena superior a seis meses de prisão, falando-se aqui numa ótica de pena abstrata e não necessariamente a pena aplicada ao caso concreto. Pode, assim, ser deserdado, como está claro, o filho que mata o pai, ou o pai que mata o filho, por exemplo, como não poderia deixar de ser por imposição da ordem pública que nos orienta.

De seguida, pode ser deserdado o sucessível que tenha sido condenado por crime de denúncia caluniosa ou por crime de falso testemunho contra o próprio autor da sucessão ou contra alguma

⁶ LOBO XAVIER, Rita – in *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão 2023, Almedina, pp.195.

⁷ DA CRUZ, Guilherme Braga – 1986, pp.54.

das pessoas acima mencionadas, o que é logicamente concebível por desde logo ser o testamento o “*ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles*”⁸ que permite, dentro dos limites legais, assegurar o direito fundamental de propriedade privada e a sua transmissão por morte.

Por último, é causa de deserdação a recusa de prestação de alimentos ao autor da sucessão pelo sucessível, desde que esta tenha sido, desde logo, fixada judicialmente.

Ampliação do Âmbito da Deserdação

É considerada inexistente a deserdação que tenha por base uma fundamentação que não se encontre concretamente prevista na lei, pelo que cabe refletir sobre o nosso rígido campo de aplicação da deserdação e se o mesmo não é merecedor de uma atenção urgente por parte do nosso legislador, no sentido da sua atualização e, conseqüentemente, melhor correspondência com aquilo que são os problemas atuais e reais no núcleo familiar e societário.

Isto também porque o facto de a lei não prever com maior extensão a possibilidade de não ser chamado à sucessão por via deste instituto não protege necessariamente e, pelo menos, na sua completude, o futuro sucessível, mas cria, ou potencia a criação, de artifícios destinados a contornar a proibição legal, designadamente por via de negócios simulados, por exemplo.

Uma questão que se pode desde logo colocar é a possibilidade de alguém ser deserddado parcialmente, isto é, de impossibilitar a sucessão em apenas uma parte da quota indisponível, utilizando para tal um juízo de valor sobre a censura do comportamento do sucessível. No entanto, tal não é uma possibilidade ao abrigo da nossa lei, nomeadamente por força do princípio da intangibilidade da legítima. Assim, a deserdação “*é entendida, pela sua gravidade, como um tudo ou nada*”⁹.

⁸ Artigo 2179.º, n.º1 do Código Civil.

⁹ BRITO, Carolina de Sousa e ARAÚJO, Soraia Barbosa – In *Alargamento das Causas de Deserdação – O Abandono Afetivo*, JULGAR, Abril 2024, pp.9.

No entanto, e tendo sobretudo em atenção que o conceito de família, como noção fundamental da nossa sociedade e sistema ordenador, é um conceito relativamente aberto, em constante permuta, deve colcoar-se a questão do alargamento do âmbito da deserdação de forma a que esta inclua situações cuja importância justificam a aplicação analógica do artigo 2166.º.

Fale-se da questão do abandono efetivo para descrever as situações de ausência ou negligência de, sobretudo, afeto, cuidado, atenção e convívio que frequentemente existe entre pais e filhos (não desmerecendo a sua verificação em relações distintas mas analógicas).

Nesta lógica, é um pai merecedor de herdar o património de um filho que falece se este pai não prestou afeto ou não acompanhou o filho no seu percurso de vida? É um filho merecedor de receber a herança de um pai se nunca com ele contacta?

Entendendo-se que “o facto de a sucessão legitimária ser imperativa aponta para que esta enumeração seja taxativa e invabiliza o recurso à analogia”¹⁰ então nenhuma outra situação pode justificar a deserdação, o que muito desilude e frustra as expectativas daqueles que no dia a dia utilizam a palavra deserdar como se esta fosse um mero comando da vontade do autor, talvez por desconhecimento da rigidez deste campo de aplicação.

Creio que o nosso legislador poderia abrir o seu campo de visão e mirar no horizonte, com grande margem para tal, aqueles que são interesses reais da sociedade e que estão a ser desmerecidos, pois torna-se injusto e, em plano extremo, contrário à ordem pública, que ninguém possa ser deserddado simplesmente porque não praticou crime suficientemente grave¹¹.

¹⁰ LOBO XAVIER, Rita – in *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão 2023, Almedina, pp.210.

¹¹ Ou ainda, porque não realizou uma prestação de alimentos obrigatória.

Bibliografia

Carolina de Sousa Brito e Soraia Barbosa Araújo – “Alargamento das Causas de Deserdação – O Abandono Afetivo”, *JULGAR*, Abril 2024.

Catarina Maria Alves Cardiga – “A Indignidade e a Deserdação: Uma perspetiva do Século XXI, Tese de Mestrado em Direito e Prática Jurídica”, 2018.

Diogo Costa Gonçalves – “Personalidade vs. Capacidade Jurídica – Um Regresso ao Monismo Conceptual?”.

Filomena do Carmo Martins Vaz – “Deserdação e Indignidade Sucessória: Fundamentos para uma Alteração Legislativa”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

Guilherme Moreira - “Instituições de Direito Civil Português”, I, 1907.

Luís Carvalho Fernandes – “Direito das Sucessões”, 4ª Edição, *Quid Iuris*, Lisboa, 2012.

Rita Lobo Xavier – “Manual de Direito das Sucessões”, Reimpressão 2023, Almedina.